

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL.**

Processo nº. 0700671-25.2019.8.02.0053

Recuperação Judicial: Nivaldo Jatobá - Empreendimentos Agroindustriais Ltda e outros.

ADMINISTRADOR JUDICIAL DA NIVALDO JATOBÁ

EMPREENDIMENTOS, E OUTRAS (em Recuperação Judicial), vem a presença de Vossa Excelência, informar, após a análise das divergências e habilitações formuladas com base nos artigos 7º e 9º da Lei 11.101/2005, que concluiu a elaboração da relação de credores.

Assim, faz-se a necessária publicação do edital previsto §2º do artigo 7º do mesmo diploma legal, encaminhando ao e-mail (vsmc1@tjal.jus.br).

Destaca ainda, que o edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 08/08/2019¹ (quarta-feira), findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 23/08/2019 (sexta-feira).

No prazo legal houve manifestação dos seguintes credores²:

Semear Comércio e Representações Ltda	Renovadora de Pneus OK Ltda
João Lippo Neto	Marcos de Albuquerque Cotrim

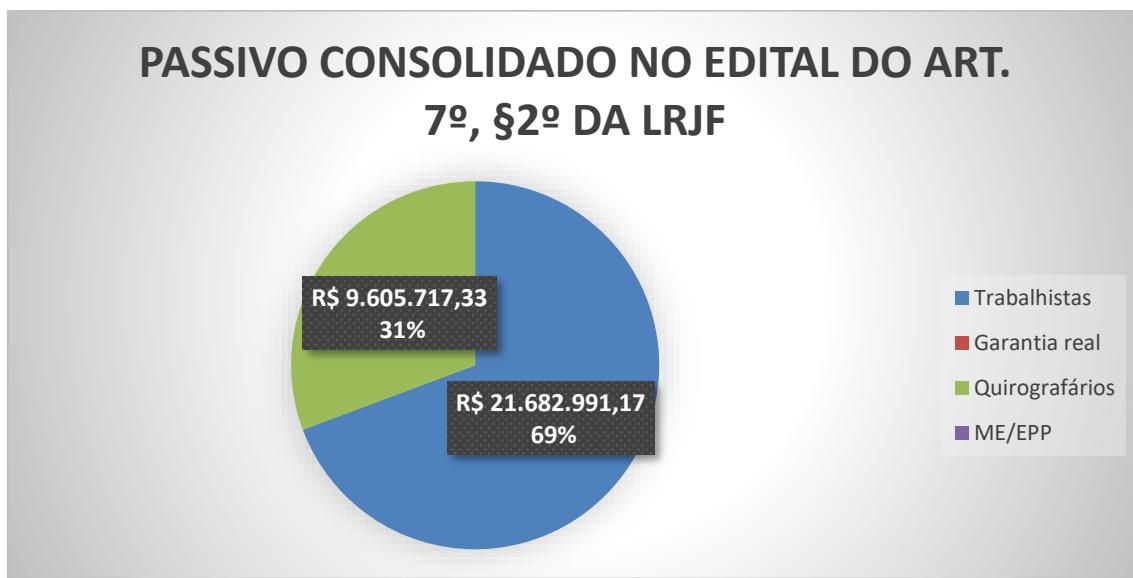
Também houve manifestação das recuperandas Nivaldo Jatobá Empreendimentos Ltda (em recuperação judicial) e Agrisa Agroindustrial Serrana Ltda (em recuperação judicial).

¹ Certidão de fls.866/867

² **Credores dispensados do pagamento de custas judiciais em caso de ajuizamento de impugnação a relação de credores**, vide: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NÃO RETARDATÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, §3º DA LEI 11.101/2005. INCIDENTE PROPOSTO NO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 7º, §1º DA MESMA LEI. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806788-39.2018.8.02.0000; Relator (a): Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro de Rio Largo; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/04/2019; Data de registro: 12/04/2019)

Administração Judicial informa que a análise de cada uma das divergências e habilitações apresentadas, segue anexa a este requerimento.

O passivo consolidado das Recuperandas, após a verificação administrativa de créditos resta assim definido:



Por fim, consigna que os documentos que fundamentaram a elaboração da segunda lista de Credores encontram-se à disposição das pessoas indicadas no art. 8º LRJF, na sede do escritório desta administradora, com endereço no cabeçalho desta, em horário comercial mediante agendamento prévio, mediante o e-mail (RJ@PAAADV.COM), pelo telefone (82) 3327- 9100.

Termos em que,
pede deferimento.

De Maceió/AL para São Miguel dos Campos/AL, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS

Administrador Judicial

Alvaro Arthur L. de Almeida Filho
OAB/AL nº 6.941

Victor Lages Altavila Guerra
OAB/AL nº 12.956



DOC.RELAÇÃO DO ART. 7º, §2º DA
LRJF DA RECUPERANDA NIVALDO
JATOBÁ EMPREENDIMENTOS
AGROINDUSTRIAS LTDA;

RELAÇÃO CREDITORES DO ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/05

NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAL LTDA . (CNPJ nº 12.400.388/0001-05)

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	1ª LISTA	2ª LISTA
MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO	Trabalhista	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA SARMENTO DE ASEVEDO	Trabalhista	R\$ 419.000,00	R\$ 419.000,00
JOSÉ IVANILDO JACINTO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 60.294,17	R\$ 60.294,17
JOÃO LIPPO NETO	Trabalhista	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
AGNALDO DE LIMA ROCHA	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 554,40
AMARO LEANDRO BUARQUE	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 4.755,34
ANTONIO GOMES DASILVA	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 2.431,72
ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 554,40
ANTONIO VICENTE DA SILVA	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 2.431,87
CICERO SEVERINO DASILVA	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 454,73
CLAUDIONOR FIRMINO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 2.429,88
FERNANDINO DE BARROS CORREIA	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 1.952,50
JOAO PAULO GOMES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 454,73
JORBERTO ANDRE DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 2.222,27
JOSE ANTONIO OSMAN SEVERO	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 2.321,27
JOSE CLOVIS DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 2.309,42
JOSE DA COSTA TRAJANO	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 3.125,57
JOSE LUIZ DA SILVA	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 2.404,25
JOSE PETRUCIO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 4.559,26
JOSIMAR CONCECAO DE SANTANA	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 2.409,14
LEANDRO CARLOS DE SANTANA	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 454,73
LIVIA DUDA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 2.435,80
LUCIANO LUIZ DA SILVA	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 909,46
MANOEL INACIO RAMALHO	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 727,57
MARIA ELIZABETE BASILIO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 2.378,42
MAURO CURSINO DOS SANTOS NETO	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 11.466,66
MOACIR MARQUES FERREIRA	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 3.171,83
SEMEAR COM. REPRESENTAÇÕES LTDA	Quirografário	R\$ 195.052,00	R\$ 215.732,67
MIBASA - MINERAÇÃO BARRETO S.A	Quirografário	R\$ 130.000,00	R\$ 130.000,00
AUTO FORTE VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 10.965,33	R\$ 10.965,33
CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA	Quirografário	R\$ 49.200,00	R\$ 49.200,00
JOSÉ MIGUEL DA SILVA EIRELLI	Quirografário	R\$ 5.946,00	R\$ 5.946,00
TYRESOLES DE ALAGOAS LTDA	Quirografário	R\$ 24.836,00	R\$ 24.836,00
COAGRO - RB DANTAS & CIA LTDA	Quirografário	R\$ 444.860,00	R\$ 444.860,00
RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA	Quirografário	R\$ 21.800,00	R\$ 0,00
TERRA SOLUÇÕES AGRICOLAS LTDA	Quirografário	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00

QUADRO RESUMO 1ª LISTA	
Trabalhistas	R\$ 839.294,17
Garantia real	R\$ 0,00
Quirografários	R\$ 902.659,33
ME/EPP	R\$ 0,00
	R\$ 1.741.953,50

QUADRO RESUMO 2ª LISTA	
Trabalhistas	R\$ 896.209,39
Garantia real	R\$ 0,00
Quirografários	R\$ 901.540,00
ME/EPP	R\$ 0,00
	R\$ 1.797.749,39



DOC.RELAÇÃO DO ART. 7º, §2º DA
LRJF DA RECUPERANDA AGRISA
AGRO INDUSTRIAL SERRANA
LTDA;

RELAÇÃO CREDORES DO ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/05				
AGRISA AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA. (CNPJ nº 12.486.205/0001-08)				
CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	1ª LISTA	2ª LISTA	
José Cláudio de Lima	Trabalhista	R\$ 60.912,52	R\$ 60.912,52	
Luiz Silvestre da Silva	Trabalhista	R\$ 495.602,05	R\$ 495.602,05	
Manoel Lourenço Barros	Trabalhista	R\$ 232.358,57	R\$ 232.358,57	
José Elias de Oliveira Silvestre	Trabalhista	R\$ 169.638,81	R\$ 169.638,81	
Antônio Manoel da Silva	Trabalhista	R\$ 51.853,25	R\$ 51.853,25	
Luiz Roberto dos S. Moreira	Trabalhista	R\$ 227.566,23	R\$ 227.566,23	
Nelson dos Santos Pinto	Trabalhista	R\$ 12.397,98	R\$ 12.397,98	
Brivaldo Pedrosa de Melo	Trabalhista	R\$ 2.781,37	R\$ 2.781,37	
Antônio Lourenço de Barros	Trabalhista	R\$ 319.004,66	R\$ 319.004,66	
Manoel José da Silva	Trabalhista	R\$ 168.813,86	R\$ 168.813,86	
José Feliciano da Silva	Trabalhista	R\$ 121.813,86	R\$ 121.813,86	
Valdir José da Silva	Trabalhista	R\$ 10.721,71	R\$ 10.721,71	
Erasmo Teixeira de Lima	Trabalhista	R\$ 4.634,83	R\$ 4.634,83	
José Cícero de Almeida (Espólio)	Trabalhista	R\$ 14.814,74	R\$ 14.814,74	
João Joaquim dos Santos	Trabalhista	R\$ 7.717,80	R\$ 7.717,80	
José Miguel da Silva	Trabalhista	R\$ 81.921,45	R\$ 81.921,45	
Carlindo José da Silva	Trabalhista	R\$ 2.402.609,94	R\$ 2.402.609,94	
Antônio Aristides dos Santos	Trabalhista	R\$ 118.100,87	R\$ 118.100,87	
Rosa Mª da Conceição	Trabalhista	R\$ 27.184,77	R\$ 27.184,77	
José Wilson Brandão	Trabalhista	R\$ 34.586,23	R\$ 34.586,23	
Luiz Manoel da Silva	Trabalhista	R\$ 5.356,51	R\$ 5.356,51	
Benedito Francisco dos Santos	Trabalhista	R\$ 10.926,79	R\$ 10.926,79	
Valdomiro Antônio da Silva	Trabalhista	R\$ 108.504,58	R\$ 108.504,58	
José Manoel da Silva	Trabalhista	R\$ 94.328,28	R\$ 94.328,28	
Natalício José do Nascimento	Trabalhista	R\$ 25.493,37	R\$ 25.493,37	
José Juarez Tenório dos Santos	Trabalhista	R\$ 440.109,45	R\$ 440.109,45	
Vinícius Antônio dos Santos	Trabalhista	R\$ 8.111,58	R\$ 8.111,58	
Marcos Aurélvio D de Freitas	Trabalhista	R\$ 257.708,74	R\$ 257.708,74	
Luiz Mendes Barros	Trabalhista	R\$ 112.262,59	R\$ 112.262,59	
Marileide Maria Alexandre	Trabalhista	R\$ 74.847,80	R\$ 74.847,80	
Paulo Jorge da Silva	Trabalhista	R\$ 16.080,96	R\$ 16.080,96	
Quitéria Júlia da Conceição	Trabalhista	R\$ 83.985,88	R\$ 83.985,88	
Valdemar Costa	Trabalhista	R\$ 566.605,22	R\$ 566.605,22	
Reginaldo Ferreira da Silva	Trabalhista	R\$ 17.683,32	R\$ 17.683,32	
Samuel Carlos de Lima	Trabalhista	R\$ 50.954,38	R\$ 50.954,38	
Luiz José da Silva	Trabalhista	R\$ 35.851,27	R\$ 35.851,27	
Reginaldo Luiz dos Santos	Trabalhista	R\$ 120.412,07	R\$ 120.412,07	
Edvaldo Silva Macímiro	Trabalhista	R\$ 59.616,01	R\$ 59.616,01	
Fernando Pessoa da Silva	Trabalhista	R\$ 8.500,57	R\$ 8.500,57	
Manoel Antônio dos Santos	Trabalhista	R\$ 307.460,39	R\$ 307.460,39	
João Rosendo de Lima	Trabalhista	R\$ 66.991,62	R\$ 66.991,62	
Petrúcio Vieira do Nascimento	Trabalhista	R\$ 784.018,70	R\$ 784.018,70	
José Anacleto da Silva	Trabalhista	R\$ 235.050,69	R\$ 235.050,69	
Luiz Alfredo Camelo	Trabalhista	R\$ 686.011,56	R\$ 686.011,56	
José Carlos de Oliveira Costa	Trabalhista	R\$ 48.387,96	R\$ 48.387,96	
Cícero Paulo da Silva	Trabalhista	R\$ 89.289,71	R\$ 89.289,71	
Maria do Socorro Tranquillino	Trabalhista	R\$ 39.156,05	R\$ 39.156,05	
Cícero Batinga da Silva	Trabalhista	R\$ 28.138,00	R\$ 28.138,00	
Antônio Manoel dos Santos	Trabalhista	R\$ 40.863,87	R\$ 40.863,87	
Eraldo Carlos de Lima	Trabalhista	R\$ 36.237,02	R\$ 36.237,02	
Augusto Francisco da Silva	Trabalhista	R\$ 13.476,62	R\$ 13.476,62	
Antônio Marinho da Silva	Trabalhista	R\$ 1.798.991,34	R\$ 1.798.991,34	
Cícero da Silva Santos	Trabalhista	R\$ 12.094,52	R\$ 12.094,52	
José Jorge dos Santos	Trabalhista	R\$ 15.603,29	R\$ 15.603,29	
Sérgio Severino de Lima	Trabalhista	R\$ 273.460,05	R\$ 273.460,05	
Luiz Amaro de Freitas	Trabalhista	R\$ 156.042,77	R\$ 156.042,77	
Benedito Miguel dos Santos	Trabalhista	R\$ 57.091,04	R\$ 57.091,04	
Severina Maria de Oliveira	Trabalhista	R\$ 78.000,83	R\$ 78.000,83	
Amaro Pessoa da Silva	Trabalhista	R\$ 26.021,87	R\$ 26.021,87	
Petrúcio de Araújo Félix(esp)	Trabalhista	R\$ 327.183,89	R\$ 327.183,89	
José Luiz Gama (espólio)	Trabalhista	R\$ 86.114,61	R\$ 86.114,61	
João Cícero Ferreira (espólio)	Trabalhista	R\$ 31.505,15	R\$ 31.505,15	
José Cícero dos Santos	Trabalhista	R\$ 2.595,83	R\$ 2.595,83	
Geraldo José do Rêgo Barros	Trabalhista	R\$ 593.300,57	R\$ 593.300,57	
Maria das Mezes de Araújo	Trabalhista	R\$ 74.698,85	R\$ 74.698,85	
Maria Gertrudes de Melo	Trabalhista	R\$ 102.049,89	R\$ 102.049,89	
Agenor Januário da Silva (esp)	Trabalhista	R\$ 28.417,16	R\$ 28.417,16	
Severina Xavier da Silva	Trabalhista	R\$ 285.515,23	R\$ 285.515,23	
Luis Carneiro da Silva	Trabalhista	R\$ 20.364,00	R\$ 20.364,00	
Amaro Francisco da Silva - espólio	Trabalhista	R\$ 8.836,38	R\$ 8.836,38	
Carlos Francisco da Silva	Trabalhista	R\$ 13.385,79	R\$ 13.385,79	
Mário Lins Broad Neto	Trabalhista	R\$ 382.140,48	R\$ 382.140,48	
Jorge Barros da Silva	Trabalhista	R\$ 86.037,50	R\$ 86.037,50	

QUADRO RESUMO 1ª LISTA	
Trabalhistas	R\$ 20.456.993,99
Garantia real	R\$ 0,00
Quirografários	R\$ 0,00
ME/EPP	R\$ 0,00
R\$ 20.456.993,99	

QUADRO RESUMO 2ª LISTA	
Trabalhistas	R\$ 20.481.057,89
Garantia real	R\$ 0,00
Quirografários	R\$ 0,00
ME/EPP	R\$ 0,00
R\$ 20.481.057,89	

José Ferreira de Oliveira	Trabalhista	R\$ 376.722,20	R\$ 376.722,20
Cícero Manoel da Silva	Trabalhista	R\$ 105.699,43	R\$ 105.699,43
José Nilton Sarmento Lins	Trabalhista	R\$ 436.230,65	R\$ 436.230,65
Geruza M ^a Freire	Trabalhista	R\$ 116.949,97	R\$ 116.949,97
João Durval de Lima	Trabalhista	R\$ 31.716,20	R\$ 31.716,20
Geraldo Benedito dos Santos	Trabalhista	R\$ 127.174,27	R\$ 127.174,27
Cícero José da Silva	Trabalhista	R\$ 34.142,87	R\$ 34.142,87
Dolival Gonçalves de Melo	Trabalhista	ILÍQUIDO	ILÍQUIDO
Severino José da Silva	Trabalhista	R\$ 6.302,38	R\$ 6.302,38
Cícero Alves dos Santos	Trabalhista	R\$ 596.578,59	R\$ 596.578,59
Amaro Marques da Silva	Trabalhista	R\$ 215.819,92	R\$ 215.819,92
Agricio Amaro da Silva	Trabalhista	R\$ 215.149,58	R\$ 215.149,58
Severino Armando da Silva	Trabalhista	R\$ 1.605,16	R\$ 1.605,16
Roberto Rosa dos Santos	Trabalhista	R\$ 93.735,26	R\$ 93.735,26
José Augusto de Oliveira	Trabalhista	R\$ 1.101.169,10	R\$ 1.101.169,10
Carlos Roberto Sobral	Trabalhista	R\$ 105.148,25	R\$ 105.148,25
José Norberto V. Silva	Trabalhista	R\$ 1.740.195,50	R\$ 1.740.195,50
Virginia Gomes da Silva	Trabalhista	R\$ 51.375,11	R\$ 51.375,11
Roberto José Rocha Alves	Trabalhista	ILÍQUIDO	ILÍQUIDO
José Edilson Luiz dos Santos	Trabalhista	R\$ 134.174,99	R\$ 134.174,99
Cícero Juvenal da Silva	Trabalhista	R\$ 659.485,16	R\$ 659.485,16
José dos Santos Neto	Trabalhista	R\$ 482.447,26	R\$ 482.447,26
Antônio F. de Oliveira	Trabalhista	R\$ 258.210,88	R\$ 258.210,88
Sebastião Augusto	Trabalhista	R\$ 58.917,03	R\$ 58.917,03
Lucilene Josefa da Silva	Trabalhista	R\$ 11.136,13	R\$ 11.136,13
Carlos José Berto (espólio)	Trabalhista	ILÍQUIDO	ILÍQUIDO
ANTONIO JOAO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$0,00	R\$ 2.431,72
ANTONIO JOSE DA SILVA	Trabalhista	R\$0,00	R\$ 3.700,19
CARLOS FERNANDES CABRAL DEMELO	Trabalhista	R\$0,00	R\$ 2.431,72
GENIVAL ELIAS PEREIRA	Trabalhista	R\$0,00	R\$ 3.341,67
GIVALDO SEBASTIAO DASILVA	Trabalhista	R\$0,00	R\$ 2.431,72
JOSE ANEGILDO BERNARDO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$0,00	R\$ 2.431,72
JOSE CLOVES DASILVA	Trabalhista	R\$0,00	R\$ 2.431,72
JOSE FRANCISCO DE MEDEIROS	Trabalhista	R\$0,00	R\$ 2.431,72
JOSE GAMA DASILVA	Trabalhista	R\$0,00	R\$ 2.431,72



DOC.RELAÇÃO DO ART. 7º, §2º DA
LRJF DA RECUPERANDA CIA
AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO
PEIXE;

RELAÇÃO CREDITORES DO ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/05
CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE (CNPJ nº 12.718.029/0001-92)

CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSIFICAÇÃO	1ª LISTA	2ª LISTA
ANA PAULA DOS SANTOS	CTPS 060489/00019	Trabalhista	R\$ 127.358,25	R\$ 127.358,25
EDÉSIO BEZERRA LEITE	280.170.564-00	Trabalhista	R\$ 3.900,00	R\$ 3.900,00
CICERO CARDOSO IRMÃO	553.830.254-72	Trabalhista	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
CICERO AMARO DOS SANTOS	398.965.444-68	Trabalhista	R\$ 71.045,29	R\$ 71.045,29
JOÃO FREIRE COSTA	470.287.854-91	Trabalhista	R\$ 93.420,35	R\$ 93.420,35
BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A - PRODUBAN	12.275.749/0001-20	Quirografário	R\$ 8.704.177,33	R\$ 8.704.177,33

QUADRO RESUMO 1ª LISTA	
Trabalhistas	R\$ 305.723,89
Garantia real	R\$ 0,00
Quirografários	R\$ 8.704.177,33
ME/EPP	R\$ 0,00
R\$ 9.009.901,22	

QUADRO RESUMO 2ª LISTA	
Trabalhistas	R\$ 305.723,89
Garantia real	R\$ 0,00
Quirografários	R\$ 8.704.177,33
ME/EPP	R\$ 0,00
R\$ 9.009.901,22	



DOC. PARECERES COM ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES FORMULADAS;

Autos n.º: 0700671-25.2019.8.02.0053

Recuperação Judicial Nivaldo Jatobá Empreendimentos Ltda e outros.

Credor: Semear Comércio e Representações Ltda.

PARECER

Situação apresentada pela recuperanda na petição inicial:

CREDOR – CLASSE III	VALOR DO CRÉDITO
Semear Comércio e Representações Ltda	R\$ 195.052,00

Correção pleiteada pelo Credor

CREDOR – CLASSE III	VALOR DO CRÉDITO
Semear Comércio e Representações Ltda	R\$ 215.732,67

Relatório:

A NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS, quando da apresentação da relação nominal de credores, incluiu a Semear Comércio e Representações Ltda como detentora de crédito no valor de **R\$ 195.052,00 (cento e noventa e cinco mil, cinquenta e dois reais)**, classificada como credor Quirografário.

Em seguida, a credora apresentou divergência, pleiteando que seu crédito fosse retificado, vez que o montante indicado no primeiro edital estava incorreto, aduzindo que seu crédito seria de R\$ 215.732,67 (duzentos e quinze mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, a Administração Judicial abriu vista as Recuperandas acerca das alegações do credor, em sua manifestação as empresas concordaram com o pedido de retificação formulado, justificando que a divergência de valores se deu em razão de ter sido considerada a quitação total da nota fiscal n.º 49794, a qual fora paga de forma parcial, ensejando assim a divergência suscitada.

É o relatório.

Fundamentação:

Ao analisar as argumentações e documentos trazidos por ambas as partes, este auxiliar verificou a procedência do pedido, vez que de fato a diferença entre o valor listado pela Recuperanda e pleiteado pelo credor é de R\$ 20.680,66 (vinte mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), montante que corresponde as parcelas da nota fiscal n.º 49794, no valor de R\$ 10.340,33 (dez mil, trezentos e quarenta reais e trinta e três centavos) cada.

Ademais, cumpre destacar, que fora juntando pelo Credor a documentação prevista no artigo 9º da LRF, quais sejam:

“ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.”

Assim sendo, consonante os documentos apresentados a este Administrador Judicial, que atestam o valor pleiteado, além da concordância expressa das Recuperandas, faz- se necessária a retificação do referido crédito.

Dispositivo:

Dessa feita, a Administração Judicial acolhe integralmente o pedido apresentado pelo credor, retificando o crédito da Semear Comércio e Representações Ltda e o classificando da seguinte maneira:

Crédito verificado: R\$ 215.732,67 (duzentos e quinze mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Classificação: Classe III/ QUIROGRAFÁRIOS – DA RECUPERANDA NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

De Maceió/AL para São Miguel dos Campos/AL, 10 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS

Administrador Judicial

Alvaro Arthur L. de Almeida Filho

OAB/AL nº 6.941

Victor Lages Altavila Guerra

OAB/AL nº 12.956

Autos n.º: 0700671-25.2019.8.02.0053

Recuperação Judicial Nivaldo Jatobá Empreendimentos Ltda e outros.

Credor: Renovadora de Pneus OK Ltda.

PARECER

Situação apresentada pelas Recuperandas na petição inicial:

CREDOR – CLASSE III	VALOR DO CRÉDITO
Renovadora de Pneus OK Ltda	R\$ 21.800,00

Correção pleiteada pelo Credor

CREDOR – CLASSE III	VALOR DO CRÉDITO
Excluído	R\$ 0,00

Relatório:

A NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS, quando da apresentação da relação nominal de credores, incluiu a Renovadora de Pneus OK Ltda, como detentora de crédito no valor de **R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais)**, classificada como credor Quirografário.

Em seguida, a credora apresentou manifestação informando que as Recuperandas não possuem valores em aberto junto a empresa indicada como credora.

É o relatório.

Fundamentação:

Ao analisar a manifestação da empresa listada como credora pelas Recuperandas, constata-se que a necessidade de exclusão do crédito, tendo em vista que a empresa credora por meio de seu Sócio e Administrador informou a inexistência de quaisquer débitos das Recuperanda junto a ela.

Assim sendo, consonante o documento apresentado a este Administrador Judicial, faz- se necessária a exclusão do referido crédito, tendo em vista a expressa quitação do Credor.

Dispositivo:

Dessa feita, a Administração Judicial acolhe integralmente o pedido apresentado pela empresa, EXCLUINDO o crédito da Renovadora de Pneus OK Ltda, da Relação de Credores:

Crédito excluído: R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), da Classe III - QUIROGRAFÁRIOS – DA RECUPERANDA NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).



**PAES,
ALMEIDA &
ALBUQUERQUE**

Avenida Comendador Leão, 122, Jaraguá
Maceió, Alagoas - CEP: 57022-240

82 3327-9100 // 3316-7165
 contato@paaadv.com
 www.paaadv.com

De Maceió/AL para São Miguel dos Campos/AL, 10 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS

Administrador Judicial

Alvaro Arthur L. de Almeida Filho
OAB/AL nº 6.941

Victor Lages Altavila Guerra
OAB/AL nº 12.956

Autos n.º: 0700671-25.2019.8.02.0053

Recuperação Judicial Nivaldo Jatobá Empreendimentos Ltda e outros.

Credor: Marcos de Albuquerque Cotrim e João Lippo Neto.

PARECER

Situação apresentada pela recuperanda na petição inicial:

CREDOR – CLASSE I	VALOR DO CRÉDITO
Marcos de Albuquerque Cotrim	R\$ 300.000,00

CREDOR – CLASSE I	VALOR DO CRÉDITO
João Lippo Neto	R\$ 60.000,00

Correção pleiteada pelo Credor

CREDOR – CLASSE I	VALOR DO CRÉDITO
Marcos de Albuquerque Cotrim	R\$ 767.767,49

CREDOR – CLASSE I	VALOR DO CRÉDITO
João Lippo Neto	R\$ 153.459,00

Relatório:

A NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS, quando da apresentação da relação nominal de credores, incluiu na classe trabalhista o Credor Marcos de Albuquerque Cotrim como detentor de crédito no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como seu Advogado o Bel. João Lippo Neto listado como titular de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em seguida, os credores apresentaram divergência, pleiteando que seus crédito fossem retificados, vez que os montantes indicados no primeiro edital estariam incorretos, aduzindo que seriam devidos a Marcos de Albuquerque Cotrim R\$ 767.767,49 (setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e a João Lippo Neto R\$ 153.459,00 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais).

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, a Administração Judicial abriu vista as Recuperandas acerca das alegações do credor, em sua manifestação as empresas discordaram dos valores indicados, alegado que não foram computados alguns pagamentos e que o credito correto dos credores seria de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para Marcos de Albuquerque Cotrim e R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) para João Lippo Neto.

Diante da divergência dos valores apresentados por ambas as partes e em observância ao disposto artigo o art.1º do provimento n.º 1/CGJT, de 3 de maio de 2012, em 12/09/2019 solicitou a administração judicial que lhe fosse remetido pelas partes, a certidão de crédito trabalhista expedida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, onde tramita a execução trabalhista que origina o crédito, concedendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Todavia, transcorrido o lapso temporal supramencionado, as partes pugnaram pela dilação do prazo, tendo em vista que o Juízo Especializado remeteu os autos para contadora para realização do cálculo para aferimento do valor a constar na certidão, conforme decisão¹ encaminhada a administração judicial em 26/09/2019.

É o relatório.

Fundamentação:

Ao analisar as argumentações e documentos trazidos pelas partes, este auxiliar verificou uma grande distorção entre os valores pleiteados, todavia percebeu que ambos se olvidaram de juntar a certidão de crédito expedida pelo Juízo onde tramita² a Execução Trabalhista n.º 0000147-76.2017.5.19.0260.

Ademais, cumpre destacar, que o provimento n.º 1/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, dispõe que:

Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.”

Todavia, apesar do comando constante no artigo supra, nenhuma das partes colacionou tal documento, somente trazendo em suas manifestações partes do processo que tramitam em segredo de justiça.

Em vista disso, não há como este auxiliar aferir a qual das partes assiste razão quanto ao montante efetivamente devido, pois estamos falando de crédito constituído no âmbito judicial, já em fase de Execução, cabendo o Juízo onde se processa expedir a certidão do crédito observando as limitações impostas pelo III do art. 9º da LRJF.

Consignamos, ainda, a impossibilidade de atendimento da dilação do prazo para apresentação do documento solicitada pelas partes, vez que o edital previsto no 2º do artigo 7º do Diploma Recuperacional deve ser remetido ao Juízo Recuperacional em

¹ Anexa a este parecer;

² 1ª Vara do Trabalho de Maceió/AL.

45 (quarenta e cinco) dias após o fim do lapso insculpido no §1º do comando supramencionado, ou seja, até o dia 09/10/2019.

Por fim, destaca-se que o indeferimento da dilação requerida não causará prejuízo a nenhuma das partes, em face da possibilidade de formularem Impugnação a relação de credores da Administração Judicial para correção dos valores em discussão, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal 11.101/05, estando as partes dispensadas do recolhimento das custas judiciais em virtude da formulação de divergência na fase administrativa de verificação de créditos por força do comando insculpido no §3º³ do 10 da Lei 11.101/2005

Dispositivo:

Dessa feita, a Administração Judicial **rejeita** integralmente o pedido apresentado pelos credores, mantendo os créditos inalterados, tanto no valor quanto em sua classificação:

Crédito verificado: Marcos de Albuquerque Cotrim - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Crédito verificado: João Lippo Neto - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Classificação: Classe I/ TRABALHISTAS – DA RECUPERANDA NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

De Maceió/AL para São Miguel dos Campos/AL, 07 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS

Administrador Judicial

Alvaro Arthur L. de Almeida Filho

OAB/AL nº 6.941

Victor Lages Altavila Guerra

OAB/AL nº 12.956

³ § 3º Na falência, **os créditos retardatários** perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

Autos n.º: 0700671-25.2019.8.02.0053
Recuperação Judicial Nivaldo Jatobá Empreendimentos Ltda e outros.

PARECER

Situação apresentada pelas Recuperandas na petição inicial:

CREDORES – CLASSE I	VALOR DO CRÉDITO
AGNALDO DE LIMA ROCHA	R\$ 0,00
AMARO LEANDRO BUARQUE	R\$ 0,00
ANTONIO GOMES DASILVA	R\$ 0,00
ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 0,00
ANTONIO VICENTE DA SILVA	R\$ 0,00
CICERO SEVERINO DASILVA	R\$ 0,00
CLAUDIONOR FIRMINO DOS SANTOS	R\$ 0,00
FERNANDINO DE BARROS CORREIA	R\$ 0,00
JOAO PAULO GOMES DA SILVA	R\$ 0,00
JORBERTO ANDRE DOS SANTOS	R\$ 0,00
JOSE ANTONIO OSMAN SEVERO	R\$ 0,00
JOSE CLOVIS DOS SANTOS	R\$ 0,00
JOSE DA COSTA TRAJANO	R\$ 0,00
JOSE LUIZ DA SILVA	R\$ 0,00
JOSE PETRUCIO DOS SANTOS	R\$ 0,00
JOSIMAR CONCEICAO DE SANTANA	R\$ 0,00
LEANDRO CARLOS DE SANTANA	R\$ 0,00
LIVIA DUDA DOS SANTOS	R\$ 0,00
LUCIANO LUIZ DA SILVA	R\$ 0,00
MANOEL INACIO RAMALHO	R\$ 0,00
MARIA ELIZABETE BASILIO DOS SANTOS	R\$ 0,00
MAURO CURSINO DOS SANTOS NETO	R\$ 0,00
MOACIR MARQUES FERREIRA	R\$ 0,00

Correção pleiteada pela Recuperanda:

CREDOR – CLASSE I	VALOR DO CRÉDITO
AGNALDO DE LIMA ROCHA	R\$ 554,40
AMARO LEANDRO BUARQUE	R\$ 4.755,34
ANTONIO GOMES DASILVA	R\$ 2.431,72
ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 554,40
ANTONIO VICENTE DA SILVA	R\$ 2.431,87
CICERO SEVERINO DASILVA	R\$ 454,73
CLAUDIONOR FIRMINO DOS SANTOS	R\$ 2.429,88
FERNANDINO DE BARROS CORREIA	R\$ 1.952,50
JOAO PAULO GOMES DA SILVA	R\$ 454,73
JORBERTO ANDRE DOS SANTOS	R\$ 2.222,27
JOSE ANTONIO OSMAN SEVERO	R\$ 2.321,27
JOSE CLOVIS DOS SANTOS	R\$ 2.309,42
JOSE DA COSTA TRAJANO	R\$ 3.125,57
JOSE LUIZ DA SILVA	R\$ 2.404,25
JOSE PETRUCIO DOS SANTOS	R\$ 4.559,26
JOSIMAR CONCEICAO DE SANTANA	R\$ 2.409,14

<i>LEANDRO CARLOS DE SANTANA</i>	R\$ 454,73
<i>LIVIA DUDA DOS SANTOS</i>	R\$ 2.435,80
<i>LUCIANO LUIZ DA SILVA</i>	R\$ 909,46
<i>MANOEL INACIO RAMALHO</i>	R\$ 727,57
<i>MARIA ELIZABETE BASILIO DOS SANTOS</i>	R\$ 2.378,42
<i>MAURO CURSINO DOS SANTOS NETO</i>	R\$ 11.466,66
<i>MOACIR MARQUES FERREIRA</i>	R\$ 3.171,83

Relatório:

A NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS, quando da apresentação da relação nominal de credores, não incluiu os créditos oriundos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus funcionários supramencionados.

Em seguida, a Recuperanda formulou habilitação de crédito junto a Administração Judicial, pleiteando a inclusão dos créditos de FGTS não depositados no período de março de 2016 a dezembro de 2019.

É o relatório.

Fundamentação:

Ao analisar a manifestação da Recuperanda observa-se de pronto a pretensão de habilitação de depósitos fundiários trabalhistas de competências anteriores ao pedido de recuperação judicial, o que atrai a incidência do artigo 49 de Lei 11.101/05, pois a sujeição de crédito ao concurso de credores está condicionada a sua existência na data do pedido, requisito este preenchido.

Todavia, o ponto nodal do pedido de habilitação dos créditos de FGTS consiste na determinação de sua natureza, se seria tributária ou trabalhista, entretanto o E. Supremo Tribunal Federal – STF superou o entendimento de que o FGTS teria natureza tributária, uma vez que não se trata de imposto ou de contribuição previdenciária (STF, RE 913.424/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, dj 21.09.15, com referência ao ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, dj 19.02.15).

A bem da verdade, a Corte Suprema pacificou a questão, estabelecendo que a verba decorrente do FGTS se reveste não de natureza tributária, mas de índole trabalhista, vejamos:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato"

de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação." (...) "Não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são "créditos resultantes das relações de trabalho", na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)". (STF – AREstr 709.212 – Rel. Min. GILMAR MENDES – Data do Julgamento: 13/11/2014.). "nossos"

Pela simples leitura da ementa supratranscrita, que restou fixado que a verba correspondente ao FGTS, de natureza compensatória e de titularidade do trabalhador, e não do Estado, sendo uma modalidade de salário diferido.

A jurisprudência especializada acerca do tema caminha no mesmo sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito parcialmente procedente – Inclusão da multa compensatória do FGTS – Admissibilidade – Verba de natureza trabalhista – Entendimento consolidado do STF – Exclusão dos valores devidos a título de INSS e demais verbas tributárias, que não são de titularidade do trabalhador e não estão sujeitas aos efeitos do processo recuperacional – Valor do crédito habilitado que deve ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05 – Decisão parcialmente reformada para incluir a verba correspondente ao FGTS ao montante do crédito habilitado – Recurso parcialmente provido, com observação.(TJSP; Agravo de Instrumento 2236811-14.2018.8.26.0000; Rel. Maurício Pessoa; 2ªCâmara Reservada de Direito Empresarial; j. 18/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito no quadro geral de credores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21721230920198260000 SP 2172123-09.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 04/09/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/09/2019 "Destques"

Assim sendo, observando que uníssona a sujeição do FGTS ao concurso de credores, por se tratar de verba de natureza trabalhista e no caso concreto anterior ao

pedido de Recuperação Judicial, conforme e extraí dos documentos trazidos pela Recuperanda, deve ser acolhida a divergência formulada.

Dispositivo:

Dessa feita, a Administração Judicial **acolhe** integralmente o pedido apresentado pela Recuperanda, incluindo os créditos de FGTS, devendo serem inclusos na Relação de Credores da Nivaldo Jatobá Empreendimentos:

Crédito Classe I incluído:

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
AGNALDO DE LIMA ROCHA	R\$ 554,40
AMARO LEANDRO BUARQUE	R\$ 4.755,34
ANTONIO GOMES DASILVA	R\$ 2.431,72
ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 554,40
ANTONIO VICENTE DA SILVA	R\$ 2.431,87
CICERO SEVERINO DASILVA	R\$ 454,73
CLAUDIONOR FIRMINO DOS SANTOS	R\$ 2.429,88
FERNANDINO DE BARROS CORREIA	R\$ 1.952,50
JOAO PAULO GOMES DA SILVA	R\$ 454,73
JORBERTO ANDRE DOS SANTOS	R\$ 2.222,27
JOSE ANTONIO OSMAN SEVERO	R\$ 2.321,27
JOSE CLOVIS DOS SANTOS	R\$ 2.309,42
JOSE DA COSTA TRAJANO	R\$ 3.125,57
JOSE LUIZ DA SILVA	R\$ 2.404,25
JOSE PETRUCIO DOS SANTOS	R\$ 4.559,26
JOSIMAR CONCEICAO DE SANTANA	R\$ 2.409,14
LEANDRO CARLOS DE SANTANA	R\$ 454,73
LIVIA DUDA DOS SANTOS	R\$ 2.435,80
LUCIANO LUIZ DA SILVA	R\$ 909,46
MANOEL INACIO RAMALHO	R\$ 727,57
MARIA ELIZABETE BASILIO DOS SANTOS	R\$ 2.378,42
MAURO CURSINO DOS SANTOS NETO	R\$ 11.466,66
MOACIR MARQUES FERREIRA	R\$ 3.171,83

RECUPERANDA NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

De Maceió/AL para São Miguel dos Campos/AL, 07 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS

Administrador Judicial

Alvaro Arthur L. de Almeida Filho

OAB/AL nº 6.941

Victor Lages Altavila Guerra

OAB/AL nº 12.956

Autos n.º: 0700671-25.2019.8.02.0053

Recuperação Judicial Nivaldo Jatobá Empreendimentos Ltda e outros.

PARECER

Situação apresentada pelas Recuperandas na petição inicial:

CREDORES – CLASSE I	VALOR DO CRÉDITO
ANTONIO JOAO DOS SANTOS	R\$ 0,00
ANTONIO JOSE DA SILVA	R\$ 0,00
CARLOS FERNANDES CABRAL DEMELO	R\$ 0,00
GENIVAL ELIAS PEREIRA	R\$ 0,00
GIVALDO SEBASTIAO DASILVA	R\$ 0,00
JOSE ANEGILDO BERNARDO DOS SANTOS	R\$ 0,00
JOSE CLOVES DASILVA	R\$ 0,00
JOSE FRANCISCO DE MEDEIROS	R\$ 0,00
JOSE GAMA DASILVA	R\$ 0,00

Correção pleiteada pela Recuperanda:

CREDOR – CLASSE I	VALOR DO CRÉDITO
ANTONIO JOAO DOS SANTOS	R\$ 2.431,72
ANTONIO JOSE DA SILVA	R\$ 3.700,19
CARLOS FERNANDES CABRAL DEMELO	R\$ 2.431,72
GENIVAL ELIAS PEREIRA	R\$ 3.341,67
GIVALDO SEBASTIAO DASILVA	R\$ 2.431,72
JOSE ANEGILDO BERNARDO DOS SANTOS	R\$ 2.431,72
JOSE CLOVES DASILVA	R\$ 2.431,72
JOSE FRANCISCO DE MEDEIROS	R\$ 2.431,72
JOSE GAMA DASILVA	R\$ 2.431,72

Relatório:

AGRISA – AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), quando da apresentação da relação nominal de credores, não incluiu os créditos oriundos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus funcionários supramencionados.

Em seguida, a Recuperanda formulou habilitação de crédito junto a Administração Judicial, pleiteando a inclusão dos créditos de FGTS não depositados no período de março de 2016 a dezembro de 2019.

É o relatório.

Fundamentação:

Ao analisar a manifestação da Recuperanda observa-se de pronto a pretensão de habilitação de depósitos fundiários trabalhistas de competências anteriores ao pedido de recuperação judicial, o que atrai a incidência do artigo 49 de Lei 11.101/05, pois a sujeição de crédito ao concurso de credores está condicionada a sua existência na data do pedido, requisito este preenchido.

Todavia, o ponto nodal do pedido de habilitação dos créditos de FGTS consiste na determinação de sua natureza, se seria tributária ou trabalhista, entretanto o E. Supremo Tribunal Federal – STF superou o entendimento de que o FGTS teria natureza tributária, uma vez que não se trata de imposto ou de contribuição previdenciária (STF, RE 913.424/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, dj 21.09.15, com referência ao ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, dj 19.02.15).

A bem da verdade, a Corte Suprema pacificou a questão, estabelecendo que a verba decorrente do FGTS se reveste não de natureza tributária, mas de índole trabalhista, vejamos:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação." (...) "Não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são "créditos resultantes das relações de trabalho", na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)". (STF – AREstr 709.212 – Rel. Min. GILMAR MENDES – Data do Julgamento: 13/11/2014.). "nossos"

Pela simples leitura da ementa supratranscrita, que restou fixado que a verba correspondente ao FGTS, de natureza compensatória e de titularidade do trabalhador, e não do Estado, sendo uma modalidade de salário diferido.

A jurisprudência especializada acerca do tema caminha no mesmo sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito parcialmente procedente – Inclusão da multa compensatória do FGTS – Admissibilidade – Verba de natureza trabalhista – Entendimento consolidado do STF – Exclusão dos valores devidos a título de INSS e demais verbas tributárias, que não são de titularidade do trabalhador e não estão sujeitas aos efeitos do processo recuperacional – Valor do crédito habilitado que deve ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05 – Decisão parcialmente reformada para incluir a verba correspondente ao FGTS ao montante do crédito habilitado – Recurso parcialmente provido, com observação.(TJSP; Agravo de Instrumento 2236811-14.2018.8.26.0000; Rel. Maurício Pessoa; 2ªCâmara Reservada de Direito Empresarial; j. 18/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito no quadro geral de credores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
 (TJ-SP - AI: 21721230920198260000 SP 2172123-09.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 04/09/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/09/2019 "Destques"

Assim sendo, observando que uníssona a sujeição do FGTS ao concurso de credores, por se tratar de verba de natureza trabalhista e no caso concreto anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conforme e extrai dos documentos trazidos pela Recuperanda, deve ser acolhida a divergência formulada.

Dispositivo:

Dessa feita, a Administração Judicial acolhe integralmente o pedido apresentado pela Recuperanda, incluindo os créditos de FGTS, devendo serem inclusos na Relação de Credores da Agrisa Agro Industrial Serrana Ltda:

Crédito Classe I incluído:

CREDOR – CLASSE I	VALOR DO CRÉDITO
ANTONIO JOAO DOS SANTOS	R\$ 2.431,72
ANTONIO JOSE DA SILVA	R\$ 3.700,19
CARLOS FERNANDES CABRAL DEMELO	R\$ 2.431,72
GENIVAL ELIAS PEREIRA	R\$ 3.341,67
GIVALDO SEBASTIAO DASILVA	R\$ 2.431,72
JOSE ANEGILDO BERNARDO DOS SANTOS	R\$ 2.431,72
JOSE CLOVES DASILVA	R\$ 2.431,72
JOSE FRANCISCO DE MEDEIROS	R\$ 2.431,72
JOSE GAMA DASILVA	R\$ 2.431,72



**PAES,
ALMEIDA &
ALBUQUERQUE**

Avenida Comendador Leão, 122, Jaraguá
Maceió, Alagoas - CEP: 57022-240

82 3327-9100 // 3316-7165
 contato@paaadv.com
 www.paaadv.com

**RECUPERANDA AGRISA – AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA. (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL).**

De Maceió/AL para São Miguel dos Campos/AL, 07 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS

Administrador Judicial

Alvaro Arthur L. de Almeida Filho

OAB/AL nº 6.941

Victor Lages Altavila Guerra

OAB/AL nº 12.956